



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000795/2003-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.131 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente MAURÍCIO LOPES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

Omissão de rendimentos constatada mediante cruzamento de dados da CPMF. Movimentação financeira entregue espontaneamente ao Fisco pelo contribuinte.

É de se manter a exigência fiscal na hipótese de não comprovação das alegações feitas em sede recursal.

Não se aplica ao processo administrativo fiscal a lei n. 6.830/80 (LEF), mormente para fins de verificação dos pressupostos de validade do lançamento tributário.

Não cabe ao órgãos de julgamento do CARF afastar multa ou sanção aplicada sob pretexto de inconstitucionalidade (Súmula CARF n. 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário interposto de decisão *a quo* que julgou procedente a ação fiscal, derivada de Auto de Infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos constatada mediante cruzamento de dados da CPMF e cuja movimentação financeira foi entregue espontaneamente ao Fisco pelo contribuinte.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que os valores cuja origem não restou comprovada, se referem à compra e venda de veículos e intermediação na compra para terceiros, recebendo por isso ínfima porcentagem.

Afirma ter apresentado documentos idôneos relativos à compra e venda de veículos e, também, comprovado ser o capital de giro sempre o mesmo. Aduz não poder comprovar a totalidade das transações em razão de muitas vezes as operações de compra e venda de veículos não constarem em registro oficial, devido à celeridade do ato.

A decisão *a quo* manteve o Auto de Infração com fundamento na ausência de prova a respeito da origem dos depósitos não excluídos da autuação. Logo: “(...) *se o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida, não havendo qualquer arbitrariedade ou abuso de poder, somente a aplicação estrita da legislação vigente.*” (fl. 121).

Interposto Voluntário e este E. Conselho, alega decadência referente aos fatos geradores 31/1/1998 e 28/2/1998, exorbitância da multa imposta e violação à lei n. 6.830/80.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Tempestivo e interposto por parte legítima, é de se conhecer o presente recurso.

De início, rejeito a arguição de decadência, com fulcro na Súmula CARF nº n.º 38: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Logo, a contagem do prazo decadencial da omissão de rendimentos constatada a partir de janeiro de 1998, somente se iniciou em 31/12/1998, ocorrendo a intimação da lavratura do Auto de Infração em 19/3/2003; vale dizer, dentro do quinquênio legal.

Quanto às alegações de exorbitância da multa imposta e violação a princípios constitucionais, vale registrar que o Auto de Infração aplicou a multa de ofício dentro da legalidade e nos termos da jurisprudência deste E. Conselho, sendo vedado ao julgador administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 2, afastar multa ou sanção aplicada sob pretexto de inconstitucionalidade (*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*).

Por fim, rejeito a alegada violação à lei n. 6.830/80, por não constar de forma ostensiva o número do processo como manda a lei 6.830 em seu artigo 2º, parágrafo 5º e inciso V, por se tratar de texto legal inaplicável ao processo administrativo fiscal federal.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito lhe nego provimento.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández .